



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001982/2001-33  
Recurso nº : 121.774  
Acórdão nº : 201-77.132

Recorrente : **COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

**PIS-PASEP. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS-PASEP é o faturamento, assim entendida a receita bruta que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**EXCLUSÕES.**

Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS-PASEP os valores correspondentes às compras e ao ICMS.

**MULTA AGRAVADA.**

Se o contribuinte, durante sessenta meses consecutivos, informa sistematicamente valores correspondentes acerca de 10% do faturamento como se fosse a correta base de cálculo do PIS-PASEP, está tipificado o evidente intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade competente da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, principalmente se quando de suas explicações para tal procedimento alega ter reduzido a base de cálculo pela exclusão das compras e do ICMS, mas não demonstra a correspondência entre os valores. Nesse caso, é cabível a multa agravada de 150%.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.001982/2001-33  
Recurso nº : 121.774  
Acórdão nº : 201-77.132

Recorrente : COMERCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 84/86, com as homenagens de praxe à DRJ em Brasília - DF e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi julgado procedente; e  
- o contribuinte interpôs recurso mediante arrolamento de bens reiterando as suas alegações.

É o relatório



Processo nº : 10120.001982/2001-33  
Recurso nº : 121.774  
Acórdão nº : 201-77.132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração complementar em relação ao que compõe o Processo nº 10120.001465/2001-64, em virtude de erro na base de cálculo referente aos meses de outubro a dezembro de 2000.

No processo que este complementa, assim me manifestei:

*"Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte durante sessenta meses consecutivos – janeiro de 1996 a dezembro de 2000- apresentou em suas DCTF informação de valores correspondentes à cerca de 10% do que deveria recolher a título de PIS-PASEP.*

*Alega em sua impugnação bem como no recurso que essa redução deve-se a exclusão das compras e do ICMS a que teria direito.*

*Ora, a base de cálculo do PIS-PASEP é o faturamento, assim entendida a receita bruta que corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*É isso que dispõe a legislação que trata da matéria e que constou como enquadramento legal no próprio auto de infração, fls. 26.*

*As exclusões admitidas são apenas as previstas na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º, incisos, como se vê da transcrição a seguir:*

*'Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*Ser*



Processo nº : 10120.001982/200 1-33  
Recurso nº : 121.774  
Acórdão nº : 201-77.132

§ 3º *Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.*

§ 4º *Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

§ 5º *Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*No presente caso, em verdade, o que ocorreu foi que o contribuinte ao longo do tempo sistematicamente reduziu a base de cálculo do PIS-PASEP. Flagrado em tal prática, alegou que a redução devia-se a exclusões das compras e do ICMS, mas, nem ao menos, apresentou uma planilha que demonstrasse como chegou à base de cálculo que alicerçou suas DCTF e recolhimentos e comprovasse a correspondência entre a redução da base de cálculo e a exclusão das compras e do ICMS. Se isso tivesse sido feito, poder-se-ia admitir, em tese, que o contribuinte havia entendido a legislação de forma diferente. Como nem isso apresentou, a meu sentir, está claro que a redução foi feita sem qualquer critério de interpretação da lei, mas sim com um único objetivo: pagar menos e impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias dos reais valores devidos.*

*Nessas condições, quanto ao mérito, não há qualquer reparo a decisão recorrida.*

*Ocorre o mesmo, e pelos mesmos fundamentos em relação à multa agravada. Sobre a matéria, cabe transcrever inicialmente o art. 44 da lei nº 9.430/96 e os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:*

***Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:***

***I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;***

***II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.***

*(...)*

***Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:***

***I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;***

***II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.***

***Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.***

*[Assinatura]*



Processo nº : 10120.001982/2001-33  
Recurso nº : 121.774  
Acórdão nº : 201-77.132

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (grifou-se)'*

*Tendo a prática do contribuinte a manifesta intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é de ser aplicada a multa qualificada.*

*Isto posto, nego provimento ao recurso."*

Pelas mesmas razões, também aqui nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

*fcu*